



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429925 - SP (2023/0279741-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : REGINA ROTELLI
ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JULIA MARIZ - SP320851
THIAGO MORAIS GALVÃO - SP336024
AGRAVADO : ADRIANA REGINA QUEIROZ
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988
BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF/88, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Alega-se violação dos arts. 138, caput e § 3º, e 143 c/c art. 18 do Código Penal, e art. 806 do Código de Processo Penal c/c art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de suposta absolvição indevida e deserção de recurso por falta de recolhimento de custas.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7 do STJ, deve ser mantida.

5. Verificar se a alegação de deserção do recurso de apelação

por falta de recolhimento de custas processuais é procedente.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A alegação de deserção do recurso de apelação não prospera, pois o art. 1007, § 4º, do CPC, permite a intimação para recolhimento das custas em dobro antes de considerar o recurso deserto.

8. A fundamentação do recurso especial foi considerada deficiente, não atacando todos os argumentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o seu conhecimento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429925 - SP (2023/0279741-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : REGINA ROTELLI
ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JULIA MARIZ - SP320851
THIAGO MORAIS GALVÃO - SP336024
AGRAVADO : ADRIANA REGINA QUEIROZ
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988
BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF/88, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Alega-se violação dos arts. 138, caput e § 3º, e 143 c/c art. 18 do Código Penal, e art. 806 do Código de Processo Penal c/c art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de suposta absolvição indevida e deserção de recurso por falta de recolhimento de custas.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7 do STJ, deve ser mantida.

5. Verificar se a alegação de deserção do recurso de apelação

por falta de recolhimento de custas processuais é procedente.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A alegação de deserção do recurso de apelação não prospera, pois o art. 1007, § 4º, do CPC, permite a intimação para recolhimento das custas em dobro antes de considerar o recurso deserto.

8. A fundamentação do recurso especial foi considerada deficiente, não atacando todos os argumentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o seu conhecimento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1.194/1.197).

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.194/1.197):

Cuida-se de agravo apresentado por REGINA ROTELLI contra a decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (e-STJ, fls. 911-921).

Quanto à controvérsia recursal, alega violação do arts. art. 138, caput e § 3º e art. 143 c/c art. 18, do Código Penal e art. 806 do Código de Processo Penal c/c art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, trazendo a seguinte argumentação (e-STJ, fls. 965-975):

Conforme exhaustivamente já esclarecido na presente peça, ao endossar a absolvição da RECORRIDA pelo crime de injúria, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo violou o art. 138, caput e § 3º e 143 c/c art. 18 do Código Penal.

Isso porque, no caso vertente restou evidente o dolo específico de ADRIANA REGINA QUEIROZ em ofender a RECORRENTE (art. 18, inciso I, do Codex), consistente nas assertivas sabidamente falsas de que REGINA teria abusado da incapacidade de seu ex-companheiro WELLINGTON (art. 138, caput, do Código Penal), tanto que nem sequer opôs exceção da verdade (art. 138, § 3º, do Código Penal) ou se retratou do que fora dito na ação judicial (art. 143 do Codex).

(...) Com o devido respeito ao v. acórdão impugnado, restou inequívoco que i) as frases postas na ação judicial versavam sobre fato determinado; ii) tratavam-se de alegações sabidamente falsas; e iii) não há dúvida que ADRIANA sabia que da falsidade de suas assertivas.

Da breve leitura da inicial da ação cível, verifica-se que os fatos imputados à RECORRENTE na ação judicial referida eram determinados e não versavam sobre mera suposição de ADRIANA.

Exemplificando de forma emblemática, tem-se a assertiva de que REGINA preenchia cheques e, abusando da incapacidade civil de WELLINGTON, exigia que ele os preenchesse ou, ainda, a afirmação de que ela usou da incapacidade civil do seu companheiro para lavratura de escrituras nulas.

(...) Independentemente de o recurso de apelação da RECORRIDA ter sido julgado improcedente, é importante registrar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo violou abertamente dispositivos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

Isso porque, como dito alhures, a RECORRIDA não recolheu as custas processuais devidas quando da interposição de seu recurso de apelação, sendo que o mérito recursal, portanto, nem sequer deveria ter sido apreciado pela Corte Bandeirante.

Exatamente por isso, em contrarrazões recursais, a RECORRENTE alegou que o recurso de apelação da RECORRIDA era deserto e não deveria ser conhecido.

Em que pesem os argumentos ventiladas pela RECORRENTE, o E.

Tribunal a quo rechaçou a preliminar de contrarrazões de apelação, pontuando que há entendimentos de que o art. 806 do Código de Processo Penal –que determina o recolhimento de custas em caso de ação penal privada– somente se aplica ao querelante e, ainda que assim não fosse, o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil impõe que antes de se considerar o recurso deserto, a parte deve ser intimada a recolher as custas e pagá-las em dobro.

(...) Na hipótese, existe um artigo específico que dispõe sobre o pagamento de custas em ação penal privada –o art. 806 do CPP– e nele não há nenhuma exceção à falta de recolhimento de custas processuais. Pelo contrário, o dispositivo, em seu § 2º é claro em determinar que “a falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará em renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto”.

Nesse cenário, evidente que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decidir que o art. 806 do Código de Processo Penal não cabia à RECORRIDA e o art. 1007 do Código de Processo

Civil poderia ter sido aplicado in casu, infringiu-os, devendo essa C. Corte Superior reconhecer a violação para que se determine a deserção do recurso de apelação de ADRIANA REGINA QUEIROZ.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão assim fundamentada (e-STJ, fls. 1065-1066):

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.

Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto.

Deficiente a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, resta, necessariamente, afastada a possibilidade do conhecimento do reclamo.

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça : “(...) Ausente a impugnação concreta aos fundamentos da decisão agravada, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.”.

Outrossim, a despeito das ponderações apresentadas na insurgência, para se chegar a solução contrária à do acórdão recorrido seria necessário o reexame da prova, incidindo ao caso a Súmula nº 7, do STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ou seja, há divergência quanto à situação reconhecida pelo Tribunal, não sendo possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes alterar os elementos de fato.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que: “(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada navia eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.” Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos verifico que, de fato, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART.

71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. PRÁTICAS REITERADAS E FREQUENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante análise dos fatos e provas dos autos, reconheceram demonstrada a prática do delito de estupro de vulnerável. Dentre as provas, destacaram-se o relato da vítima, que se mostrou seguro, sem contradições e detalhado, e o depoimento da psicóloga que assistiu à menor.

2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e são geralmente praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Ademais, os atos libidinosos elencados, ordinariamente, não deixam vestígios, cabendo ao julgador avaliar outros elementos probatórios para confirmar a materialidade delitiva, o que foi feito.

4. Nessas condições, reitera-se que, para se concluir pela absolvição do recorrente, seria necessário rever diretamente todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.

(...) 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.313.699/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)
(Grifo acrescido).

Ademais, "são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023).

De igual sorte: "Em recurso especial não é possível o reexame fático-probatório, por vedação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, não sendo viável, por isso, analisar a tese de absolvição por ausência de prova de autoria e materialidade delitiva, ou ainda pela absoluta improbidade do objeto da conduta delitiva (crime impossível)." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.841.900/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) Ante o exposto, com base no art.

21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CRIME DE CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO. HISTÓRICO BELIGERANTE DO ADVOGADO.

ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMUNIDADE MATERIAL. ART. 142, I, DO CP. NÃO ABRANGE O CRIME DE CALÚNIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. APLICABILIDADE DO ART. 520 DO CPP. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os únicos dispositivos de Lei Federal citados por violados são os artigos 2º, § 3º e 7º, II, da Lei n. 8.906/94, e, em menor ênfase, os arts. 142 do CP e 520 do CPP, que dispõem a respeito da exclusão do crime e possibilidade de reconciliação. Assim, mantém-se a aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF quanto aos temas suspeição, error in judicando e decadência.

2. Nos termos do aresto combatido, a conduta volitiva apta à configuração do crime de calúnia adveio do considerado histórico beligerante do recorrente, que declarou anteriormente inimizade à vítima - juiz, já tendo representado contra ela, além de ter sido advertido dos exageros ocorridos em audiências anteriores. Assim, de fato, para se concluir de modo diverso, pela absolvição do recorrente por ausência de dolo específico, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. "A imunidade material dos advogados não abrange a calúnia. A exclusão do crime contra a honra alcança somente a injúria e a difamação (art. 142, inciso I, do Código Penal)" (AgRg no RHC n. 106.978/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020).

4. O crime de calúnia é de ação penal privada e embora se possa, em teoria, cogitar constrangimento ilegal ao recorrente no ato do recebimento da queixa-crime sem antes permitir a realização da audiência de reconciliação, prevista no art. 520 do CPP, não restou evidenciado o prejuízo diante da não realização do procedimento. É assente no STJ que não se anulam atos

pretensamente violadores de direitos sem a demonstração de prejuízo (pás de nullité sans grief).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.235.253/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.429.925 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0279741-2

Número de Origem:

00566967620188260050 0056696762018826005010001481420188260050 10001481420188260050
1000148142018826005050000 10001481420188260050500002 10499921120178260100
566967620188260050 56696762018826005010001481420188260050

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA ROTELLI
ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JULIA MARIZ - SP320851
THIAGO MORAIS GALVÃO - SP336024
AGRAVADO : ADRIANA REGINA QUEIROZ
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988
BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA ROTELLI

ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
JULIA MARIZ - SP320851
THIAGO MORAIS GALVÃO - SP336024
AGRAVADO : ADRIANA REGINA QUEIROZ
ADVOGADOS : DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737
RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099
WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988
BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024